





JUSTIFICATIVA

Assunto: Prorrogação de prazo contratual por meio do Termo Aditivo.

Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios do Programa Nacional de Alimentação Escolar Para os Alunos da Rede Pública de Ensino de Prainha/PA.

Os Contratos Adoúoistrativos 20210229, da empresa: E M DE SOUZA COMERCIO DE PÃES LTDA, CNPJ aº 35.674.609/0001-20, ambos celebnidos entre a Secretaria Municipal de Educação de Prainha/PA, cujo objeto versa: Aquisição de Gêneros Alimentícios do Programa Nacional de Alimentação Escolar Para os Alunos da Rede Pública de Ensino de Prainha/PA.

O contrato 20210229 possui a validade até 31/03/2023, dessa forma hà necessidade de realizarimos a prorrogação da vigência por igual período para que seja mantida a continuação do bom fornecimento.

Em consulta a contratada, manifestou - se interesse em manter o fornecimento e não manifestou a correção de valores, tornando os preços ainda vantajosos a Administração Pública.

Assim, apresentamos a seguir as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da vigência dos supracitados contratos:

a) A execução dos contratos vem sendo prestados de modo regular e tem produzido

os efeitos desejados, tendo em vista que o fornecimento manterá as condições exigidas desde o Termo de Referência, Instrumento Convocatório e o Contrato, destacando-se que a contratada possoi eficiência das entregas sempre em tempohâbil, tendo em vista que o município de Prainha/PA, possui especificidades geográfica bastante peculiar sem falar das distâncias em que as unidades se encontram. O fato de a contratada garantir as entregas pontualmente com assiduidade e responsabilidade com o programa do PNAE toma-se vanmjoso manter a continuidade dos contratos administrativos.

b) Sob o ponto de vista legal, a regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57, § 1°, da lei nº 8.666, de 1993.







Artigo 57. A duração o dos contratos regidos por esta Lei ficarâ adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto nos relativos.'

§ 10 Os prízros de início de etapas de execução, de eonclusbo e de entrega atire ti prorrogação, mantidas as demais cláusulas do concreto e assegurado a manuienção de ser equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dás seguintes motivos, devidamente autuados em processo.

Como se observa, os contratos que não se enquadram nas exceções do art. 57 da Lei nº 8.666 devem ter duração vinculada aos respectivos créditos orçamentários e, uma vez findo o prazo de vigência deterrriinado extingue-se a avença, não sendo possível a sua renovação. Já para as situações elencadas nos incisos do art. 57, o prazo de vigência do contrato, como dito, pode ser estendido por nm período maior.

Dentre essas exceções, destaca-se a relativa a projeto contemplado em Plano Plurianual, que por possuir objeto cuja concluaão não é possível num ourto espaço de tempo, podem ter seu prazo de vigência extrapolando o exercício financeiro, com duração pelo tempo necessário à sua execução, sendo possível, inclusive, sua prorrogação. Nestes casos, a dumção dos contatos náo está limitada ao exercício financeiro, mas atrelada ao prazo do plano plurianual.

A respeito. leciona Marçal Justem Filho:

"Observe-se que projetos de longo prazo envolvem, usualmente, contratos de execução instantânea, mas com objeto extremamente complexo. A duração no tempo nãoderiva da repetição de condutas homogéneas, mas da dificuldade de completar uma prestação que exige atividades heterogéneas. A hipótese de prorrogação de prazo relaciona-se com a impossibilidade concreta e material de

completar a prestação no prazo previsto. Na







hipótese do inc. I, é possível tanto pactuar o contrato por prazo mais delongado como produzir sua prorrogação.

Assim, o contrato para a construção de uma hidrelétrica

pode ser pactuado com prazo de execução de cinco anos. Não é necessário pactuar o prazo de um ano, 'prorrogável' sucessivamente. Essa alternativa, aliás, afigura-se inadequada. A administração deve determinar, em termos precisos, o prazo necessário à execução do projeto. Fixado o prazo, o particular terá o dever de cumprir o cronograma e a Administração o de realizar os pagamentos apropriados. A faculdade de pmnogação não se destina a ser utilizada permanentemente. È exceção e não justifica a eternização do contrato". (JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. 17 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1108.

O segundo pressuposto é a manutenção do objeto/escopo do contrato, que não pode ser alterado pela prorrogação. O que será altemdo, apenas, é o prazo de vigência do contrato que será renovado por mais um período, podendo ser idêntico ou nilo ao inicial,mantidas, entretanto, as demais condições do ajuste, a exemplo do objeto (especificações, quantidades, etc.) e valor (que pode apenas ser atualizado em decorrência de reajuste, repactuação ou revisão), sendo oportuno citar a respeito a seguinte decisão do TCU:

Preceitua o §1° do art. 57, da Lei ri° 8666/93: '§l °. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação,







mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção do equilibrio económico-financeiro, desde que ocom algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: ...'

Manter as mesmas condições originalmente pactuadas significa, evidentemente, nlo promover qualquer alteração contratual. Efetua-se a pura e simples prorrogação, sem alterar, repita-se, quaisquer das condições contratadas". (grifou-se) TCU. ACÓRDÃO 35/200. Plenário.

Mesoio quando existe a previsão no edital e contrato da possibilidade de prorrogação, não bá direito do particular em exigir a renovação do ajuste, pois isso apenas deve ocorrer em favor do interesse público para manter uma contratação vantajosa. Por outro lado, também não poderá a Administração exigir que o particular aceite a prorrogação contratual, como sinaliza a jurisprudência a respeito:

"APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA

IMPROCEDE

NTE.

CONTRATO

ADMINISTR

ATIVO.

PRORROGAÇÃO.

CONCORDÁNCIA DE

AMBOS CONTRATANTES. A prorrogação constitui ato bilateral, possuindo naturem convencional, o que enseja a necessidade de concordância de ambos contmates, os quais detêm individualmente a alternativa de extensão







da vigência contratual. Essa circunstância afasta a possibilidade de renovação automática do contrato,

já que impossivel a prorrogação contratual contra a vontade de um dos contratantes, sendo indispensável, portanto, a manifestação da vontade tanto pelo contratado quanto pela Administração, e qual deverà se valer de seu juízo de conveniência e oportunidade. Além disto, na hipótese, existe vedação legal à prorrogação do contrato de concessão, pelo artigo 42 da Lei nº 8.987/95." (TJ/RS. Apelação Civel 700229246250.) "A Administração não tem garantia de que o contrato

será prorrogado. Trata-se de um acordo entre as partm: a pronogação sommte ocorre, nos casos previstos legalmente, se tanto a Administração quanto a contratada manifestarem interesse. Nenhuma das partes possui direito subjetivo \$ prorrogação." TCU. Acórdão 819/2014. Plenário.

Ademais, a prorrogação do contrato será efetivada se houver interesse da Administmção e se for aceita pelo contratado, ou aeja, é ato bilateral que exige o consenso entre as partes expressamente demonstrado. Mesmo quando existe a previsão no edital e contrato da possibilidade de prorrogação, não há direito do particular em exigir a renovação do ajuste, pois isso apenas deve ocorrer em favor do interesse público para manter uma contratação vantajosa. Por outro lado, também não poderá a Administração *exi ix* que o particular aceite a prorrogação contratual, como sinaliza e jurisprudência a respeito:

Pode-se inferir também que para prorrogação do prazo contratual há de se levar em conta a vantagem para a administração.







Neste caso, é inquestionável a vantagem da administração, posto que o aditamento contratual evita a paralisação do foniecimento dos gêneros alimentícios destinados a execução do PNAE no âmbito municipal.

Destarte, conforme demonstrado acima, tanto as razões técnias quanto legais do aditamento contmtual. Assim aendo, encaminhamos para dar prosseguimento legal.

Sem mais, aguardamos respostas e reiteramos os nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Prainha -Pá 16 de março de 2023.

NARLEY SAGIA DE AZEVEDO
DIB:65742354215

Assinado de forma digital
por NARLEY SAGIA DE
AZEVEDO DIB:65742354215

NARLEY SAGIA DE AZEVEDO DIB SECRETARIA MUNICIPAL DE EDCUCAÇÃO